

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção aos direitos do consumidor e dá outras providências, para facilitar a localização de anunciante de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção aos direitos do consumidor e dá outras providências, para facilitar a localização de anunciante de bens e serviços.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

§ 1º É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

§ 2º Toda oferta de bens e serviços veiculada mediante publicidade ou anúncio de jornal, revista, rádio, televisão ou por meio de sítios de venda na Internet deve conter o endereço ou o telefone fixo do anunciante.

§ 3º A publicação de publicidade ou anúncio que não atenda ao disposto no § 2º deste artigo ensejará ao veículo de comunicação ou empresa responsável a aplicação de multa pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos

reais) por dia, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução das telecomunicações gerou um grande avanço na sociedade, especialmente em razão da mobilidade que as comunicações digitais proporcionam. Ao contrário do passado, os telefones móveis permitem uma grande flexibilidade dos usuários, que podem trocar de *chip* a qualquer momento. Essa dinâmica da telefonia móvel criou um ambiente de insegurança jurídica nas relações humanas, especialmente no mundo dos negócios. Nas vendas por telefone, as chances de fraudes aumentaram substancialmente, em virtude do sigilo que a comunicação móvel propicia.

Atualmente, a Lei n.º 10.703, de 18 de julho de 2003, determina o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos. Conforme o art. 1º da referida Lei, “incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários”. No entanto, a rotatividade do uso dos telefones móveis impede que o comprador se sinta protegido, uma vez que o vendedor pode ser diferente do detentor da linha.

Essa “desmaterialização” das relações comerciais tem sido um terreno fértil para fraudes, na medida em que o usuário pode ter vários números, de várias operadoras, e ativá-los e desativá-los quando quiser, o que dá margem à impunidade, provocando grande preocupação nas autoridades policiais e causando prejuízos aos consumidor e à economia do País.

Quem mais sofre com essa situação é o cidadão comum, que, ao contrário das grandes empresas e corporações, é mais vulnerável do ponto de vista jurídico quanto à capacitação de reagir a uma lesão. Não raro, o comprador efetiva o pagamento de uma transação e jamais recebe o produto, uma vez que o fornecedor simplesmente “desaparece”.

No intuito de estabelecer parâmetros mínimos de segurança que possam amparar as relações comerciais efetuadas pela via

telefônica ou via Internet, estamos propondo alteração do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que o assinante seja obrigado a fornecer dados adicionais que permitam a sua localização em caso de fraude. Dessa forma, o projeto assegura uma vinculação direta entre o anúncio e um endereço informado com um fim específico, vinculação esta que não está assegurada na referida Lei. Por se tratar de matéria de defesa do consumidor, optamos por alterar a legislação principal no assunto, o próprio código.

No caso das vendas realizadas via Internet, existe uma total falta de regulamentação, o que fragiliza o consumidor. O vendedor pode criar com mais facilidade uma identidade fictícia ou informar dados errôneos, na medida em que não tem obrigação de apresentar comprovantes de residência ou outra documentação. Também pode informar seus dados verdadeiros, mas sem que declare o lugar físico onde reside, para que possa ser localizado. Por isso, a proposição determina também a informação de dados do vendedor na venda de produtos ou oferta de serviços via Internet.

Por fim, o projeto atribui aos meios de comunicação ou os sítios de anúncios classificados a responsabilidade pelo controle da informação divulgada. Dessa forma, acreditamos que a medida terá também caráter preventivo.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas no sentido do acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado LINCOLN PORTELA